



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 319.455 - SP (2015/0064726-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.
2. No caso, se as instâncias ordinárias entenderam que não ficou comprovada a ocorrência de litispendência, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as circunstâncias do caso concreto nem o conjunto de provas para chegar a conclusão diversa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 319.455 - SP (2015/0064726-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento o agravo regimental interposto contra a decisão mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*. Eis o resumo do *decisum* de fls. 973/975:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. CÓPIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante fez juntar, às fls. 990/993, cópia da decisão indicada como faltante.

Postula, assim, a reconsideração da decisão hostilizada, permitindo-se o o processamento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 319.455 - SP (2015/0064726-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao indeferir a petição inicial, levei em consideração que, além de se tratar de *habeas corpus* instruído de forma deficiente, a ilegalidade apontada no *writ* não era perceptível de plano, por demandar profunda análise dos elementos fático-probatórios que levaram ao não reconhecimento da litispendência.

Ora, se as instâncias ordinárias entenderam que o ora agravante e demais acusados, *malgrado tenham sido denunciados por fatos similares perante outras Seções Judiciárias, não comprovaram que respondem a processo criminal pelos mesmos fatos descritos na exordial da presente ação penal* (fl. 991), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as circunstâncias do caso concreto nem o conjunto de provas para chegar a conclusão diversa no âmbito de *habeas corpus*.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0064726-0

AgRg no
HC 319.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002864920144036181 00029186420144030000 00037295220074036181
00175482820144030000 175482820144030000 2006360000754945 200636000075736
200636000075945 200636000080412 2007360000043805 200761810037290
201403000029187 201403000175489 2864920144036181 29186420144030000
3729522007 37295220074036181 58188220064036181 991793820074030000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FAHD DIB JUNIOR
ADVOGADO	: FAHD DIB JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
CORRÉU	: JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: DARCI JOSÉ VEDOIN
CORRÉU	: CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN
CORRÉU	: HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN
CORRÉU	: ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN
CORRÉU	: IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA
CORRÉU	: GUSTAVO TREVISAN GOMES
CORRÉU	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
CORRÉU	: CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS
CORRÉU	: BENTO JOSÉ DE ALENCAR
CORRÉU	: ENIER MARTINS
CORRÉU	: JOSÉ WAGNER DOS SANTOS
CORRÉU	: NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES
CORRÉU	: MARIA ESTELA DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
CORRÉU	: ANGELITA FELIPE NUNES
CORRÉU	: NEURENY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	: ENIR RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	: MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
CORRÉU	: MANOEL VILELA DE MEDEIROS
CORRÉU	: ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES
CORRÉU	: TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO
CORRÉU	: SINOMAR MARTINS CAMARGO
CORRÉU	: ADALBERTO TESTA NETTO
CORRÉU	: MARIA DA PENHA LINO
CORRÉU	: CACILENE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAIRO LANGONI CARVALHO
CORRÉU	: ALANA ENEIDA ARAUJO SARINHO
CORRÉU	: RICARDO WALDMANN BRASIL
CORRÉU	: ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS
CORRÉU	: RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS
CORRÉU	: CARLOS JOSÉ MIRANDA
CORRÉU	: CARLOS TREVISAN
CORRÉU	: DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN
CORRÉU	: GERSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO AUGUSTO BALTAZAR VIANA DA SILVA
CORRÉU	: NYLTON JOSÉ SIMÕES FILHO
CORRÉU	: THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO
CORRÉU	: JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO
CORRÉU	: RICARDO AUGUSTO F. DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO CARDOSO DE CARVALHO
CORRÉU	: ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO HAASI NETO
CORRÉU	: CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
CORRÉU	: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA
CORRÉU	: FRANCISCO MACHADO FILHO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS
CORRÉU	: RÉGIS MORAES GALHENO
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO LOPES
CORRÉU	: NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES
CORRÉU	: PEDRO BRAGA DE SOUZA JÚNIOR
CORRÉU	: SUELENE ALMEIDA BEZERRA
CORRÉU	: WILBER CORRÊA DA SILVA
CORRÉU	: ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
CORRÉU	: LAIRE ROSADO FILHO
CORRÉU	: RENILDO LEAL SANTOS
CORRÉU	: CANDIDO PEREIRA MATTOS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
CORRÉU	: MÚCIO GURGEL DE SÁ
CORRÉU	: ITANILDES ORLANDO FERNANDES
CORRÉU	: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: CARLOS GOMES BEZERRA
CORRÉU	: WAGNER SÉRGIO SILVA
CORRÉU	: IZABEL CARNEIRO SILVA
CORRÉU	: NEWTON AUGUSTO SABARAENSE
CORRÉU	: WASHINGTON DA COSTA E SILVA
CORRÉU	: ELIAS MOISÉS SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIS BRUSAMARELO
CORRÉU	: CELSO AUGUSTO MARIANO
CORRÉU	: MARCELO ANTONIO DE ANDRADE
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO
CORRÉU	: ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS
CORRÉU	: EVANDRO VIANA GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO
CORRÉU : OTACILIO DUTRA MAIA
CORRÉU : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
CORRÉU : RANDAL FERREIRA DE BRITO
CORRÉU : SAULO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
CORRÉU : VANDEVAL LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS ROBERTO ABRAMO
CORRÉU : JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.